

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 27 DE JUNHO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, da Constituição, tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, o Decreto nº 76.986, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, o Decreto nº 1.662, de 6 de outubro de 1995, o Decreto nº 2.062, de 7 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.005292/2003-06 e nº 21000.005646/2003-12, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, a manipulação, o fracionamento, a comercialização, a importação e o uso dos princípios ativos cloranfenicol e nitrofuranos e os produtos que contenham estes princípios ativos, para uso veterinário e suscetível de emprego na alimentação de todos os animais e insetos.

Art. 2º Ficam cancelados a partir da vigência dessa Instrução Normativa as licenças e registros concedidos às matérias-primas e aos produtos acabados para uso veterinário e suscetíveis de emprego na alimentação animal contendo os princípios ativos referidos no art. 1º, em decorrência da proibição nele contida.

Parágrafo único. Os produtos até então autorizados deverão ser retirados do comércio no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 38, de 8 de maio de 2002, a Instrução Normativa nº 67, de 4 de dezembro de 2002, o Ofício Circular nº 06/SDA e o Ofício Circular nº 1.271/CPV.

ROBERTO RODRIGUES

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ATO Nº 246, DE 26 DE JUNHO DE 2003

O PRESIDENTE E O DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, baseados no Parecer PROGE, exarado às fls. 243/244 do Processo nº 12.432/01, decidem:

1. RESCINDIR o Contrato de Cessão de Uso com Opção de Compra e Venda firmado em 17.07.2002, com a Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, em face do descumprimento da Subcláusula Única da Cláusula Quinta pela Cessionária.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO
Presidente

JACINTO FERREIRA
Diretor

(Of. El. nº 084)

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 26 DE JUNHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto nos Capítulos I e II, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no art. 2º da Portaria nº 127, de 15 de abril de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.010780/2002-46, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para importação de sementes e grãos de *Helianthus annuus* L. (girassol), produzidas na Bolívia.

Art. 2º As partidas de sementes (Categoria 4, Classe 3), de que trata o artigo anterior, deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário - CF emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Bolívia, com as seguintes Declarações Adicionais - DA:

I - DA5: que o local de produção foi oficialmente inspecionado durante o ciclo da cultura e se encontra livre da praga *Plasmopara halstedii*; e

II - DA2: que as sementes foram tratadas, sob supervisão oficial, com Metalaxyl na dosagem de 210 g de i.a./100 kg de sementes para eliminar a praga *Plasmopara halstedii*.

Art. 3º As partidas de grãos (Categoria 3, Classe 9), especificadas no art. 1º, deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Bolívia.

Art. 4º As partidas de sementes serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), serão coletadas amostras para exames fitossanitários em laboratórios oficiais credenciados, ficando o restante da partida sob Quarentena Pós-Entrada (QPE) e depositária ao interessado, não podendo ser plantada até a conclusão dos exames.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras e das análises fitossanitárias serão com ônus para os interessados.

Art. 5º As partidas de grãos serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, estando em conformidade com a Legislação Fitossanitária Brasileira, terão o despacho autorizado.

Art. 6º Caso seja detectada a presença de qualquer praga quarentenária nas partidas de sementes ou de grãos de girassol, procedentes da Bolívia, deverão ser suspensas as importações do produto até a conclusão da revisão da Análise de Risco de Pragas - ARP.

Art. 7º A Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Bolívia comunicará à ONPF do Brasil qualquer alteração das ocorrências fitossanitárias no local de produção.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

(Of. El. nº OF-SDA178-03)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 27 DE JUNHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto 4.629, de 21 de março de 2003, considerando a necessidade de atualização das Normas Gerais de Credenciamento e Reconhecimento de Laboratórios da Área Animal e Vegetal e o que consta do Processo nº 21000.004184/2000-65, resolve:

Art. 1º As Normas Gerais de Credenciamento e Reconhecimento de Laboratórios da Área Animal e Vegetal, de que trata a Instrução Normativa nº 24, de 7 de junho de 2001, passam a vigorar conforme o contido no Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO

NORMAS GERAIS DE CREDENCIAMENTO E RECONHECIMENTO DE LABORATÓRIOS DA ÁREA ANIMAL E VEGETAL

1. Objetivo

1.1. Estabelecer os requisitos de qualidade para que o laboratório seja credenciado ou reconhecido pela Coordenação de Laboratório Animal (CLA) do Departamento de Defesa Animal (DDA), ou credenciado pela Coordenação de Laboratório Vegetal (CLAV) do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal (DDIV).

2. Aplicação

2.1. As presentes Normas aplicam-se a qualquer laboratório que forneça evidências de que realize análises de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2.2. O credenciamento ou reconhecimento de laboratórios obedecerá aos critérios técnicos e requisitos de qualidade atendendo as necessidades e prioridades do MAPA.

3. Definições

3.1. Credenciamento de laboratório: é o reconhecimento formal da idoneidade de um laboratório para realizar análises por metodologia específica.

3.2. Reconhecimento de laboratório: é o reconhecimento formal de um laboratório de realizar as análises em produtos de origem animal e de alimentos para animais com vistas a dar credibilidade aos resultados do autocontrole.

3.3. Laboratório credenciado: laboratório público ou privado que se submeteu ao processo de avaliação ou auditoria da CLA ou CLAV, por meio da qual recebeu o reconhecimento formal de sua excelência técnica e de seu Sistema da Qualidade.

3.4. Laboratório reconhecido: laboratório de indústria ou similar que se submeteu ao processo de avaliação ou auditoria da CLA, por meio da qual recebeu o reconhecimento formal de sua excelência técnica e de seu Sistema da Qualidade e que realiza análises de controle de qualidade interno, não podendo realizar análises para terceiros. Os resultados obtidos nas mesmas não têm valor oficial.

3.5. Representante Legal: Funcionários e servidores de unidades regionais do MAPA ou representante de órgãos públicos designado pelo mesmo.

4. Requisitos técnicos e gerenciais

4.1. Do credenciamento ou reconhecimento

4.1.1 O credenciamento ou reconhecimento de laboratórios fundamentar-se-á no Sistema da Qualidade, excelência técnica, norma específica, bem como no cumprimento da legislação vigente ou quaisquer atos complementares que vierem a ser baixados.

4.1.2 O processo de credenciamento ou reconhecimento de laboratórios iniciar-se-á mediante solicitação formal à CLA, CLAV ou seu representante legal. Quando julgado pertinente, o processo será efetivado por meio de ato do DDA/SDA (Secretaria de Defesa Agropecuária) ou do DDIV/SDA.

4.1.3 O laboratório deverá ter área física e instalações compatíveis para realização das atividades e equipamentos apropriados para a execução correta das análises, objeto do credenciamento ou reconhecimento.

4.1.4 O laboratório credenciado ou reconhecido deverá ter procedimentos documentados para assegurar os direitos de propriedade e de confidencialidade das informações.

4.1.5 O laboratório credenciado ou reconhecido usará metodologias analíticas oficiais, devidamente reconhecidas e/ou validadas pelo MAPA.

4.1.5.1. Qualquer modificação ou outra metodologia proposta pelo laboratório deverá ser documentada, validada e submetida à aprovação pela CLA ou CLAV.

4.1.6 O laboratório credenciado ou reconhecido manterá disponível e atualizado, para toda a equipe, o Manual de Metodologia e o Manual da Qualidade, bem como o de Procedimentos Técnicos, ou documentação equivalente, na qual discriminará as ações e atividades do laboratório.

4.1.7 O laboratório credenciado estará organizado de modo que qualquer componente da sua equipe compreenda a extensão e responsabilidade de sua atribuição.

4.1.8 A CLA, CLAV ou seu representante legal terá acesso livre a todas as partes do estabelecimento necessário para se certificar do cumprimento destas Normas.

4.1.9 Se o resultado da análise laboratorial ou qualquer outra informação de que disponha revelar a suspeita ou a existência de doença de notificação obrigatória ou que constitua risco sanitário ou fitossanitário, o laboratório deverá informar imediatamente à CLA, CLAV ou seu representante legal.

4.1.10 O laboratório deverá comunicar à CLA, CLAV ou seu representante legal dentro de 48 horas, quaisquer fatos que impliquem em: paralisação ou suspensão de suas atividades; mudança de endereço; mudança de responsável técnico (RT) do laboratório ou seu substituto, alteração do espaço físico e mudança do Razão Social.

4.1.10.1. No caso de mudanças de endereço e/ou alteração do espaço físico, o laboratório ficará temporariamente impedido de realizar as atividades previstas no credenciamento ou reconhecimento, retornando às mesmas somente após auditoria técnica a ser realizada oportunamente, de acordo com a disponibilidade da CLA ou CLAV.

4.1.10.2. No caso de mudança do RT ficará temporariamente impedido de realizar as atividades previstas no credenciamento ou reconhecimento, retornando às mesmas somente após a nomeação de novo RT.

4.1.11 O laboratório credenciado ou reconhecido deverá atender às convocações da CLA, CLAV ou seu representante legal para participar de reuniões, treinamentos ou de cursos que se fizerem necessários.

4.2. Da responsabilidade técnica

4.2.1 O laboratório designará um RT, de nível superior, registrado no Conselho de Classe, que responderá pelas operações técnicas efetuadas no laboratório.

4.2.2 O RT responderá pelas ações e atividades do credenciamento ou reconhecimento. Na sua eventual ausência, responderá o substituto, previamente designado.

4.2.3 A nomeação e a substituição do RT ou seu substituto deverá ser aprovada pela CLA, CLAV ou seu representante legal mediante critérios estabelecidos em norma específica.

4.2.4 O laboratório credenciado ou reconhecido designará um responsável pelo sistema da qualidade do laboratório e de sua aplicação, com acesso direto ao RT e à sua chefia imediata.

4.2.5 As funções do responsável pelo sistema da qualidade do RT podem ser exercidas pela mesma pessoa.

4.3. Do monitoramento e das auditorias

4.3.1 O laboratório será submetido a monitoramento analítico e auditorias técnicas periódicas ou eventuais, devendo obrigatoriamente estar presente o RT e o responsável pelo sistema da qualidade ou seus substitutos.

4.3.2 Em conformidade com o resultado do monitoramento ou auditoria técnica, a equipe auditora elaborará relatório final que, a seu critério, poderá ser submetido a uma Comissão Técnica (CT), nomeada pela SDA.

4.3.2.1 A CT verificará atendimento das disposições legais e administrativas necessárias para dar cumprimento às presentes Normas e às Normas Específicas.

4.3.3 A advertência ou suspensão será efetivada por meio de ato da CLA, CLAV ou seu representante legal conforme designado em instrução específica.

5. Laboratórios credenciados

5.1 O laboratório credenciado fará parte do Cadastro Nacional de Laboratórios da CLA ou CLAV.

5.2 O livro de registro de amostras oficiais é aberto por escopo de credenciamento.

5.3 Os resultados obtidos pelos laboratórios, de cada metodologia analítica credenciada, serão emitidos em formulário próprio, de acordo com modelo estabelecido pela CLA ou CLAV.



5.4. Os dados de amostras oficiais oriundos de laboratórios credenciados são de propriedade do MAPA e somente poderão ser utilizados para quaisquer fins mediante autorização da CLA ou CLAV.

5.5. O laboratório credenciado deverá manter todos os registros gerados durante o processo analítico de forma apropriada e permanentemente disponíveis, garantindo a rastreabilidade.

5.6. O laboratório, obrigatoriamente, enviará relatório de suas atividades, com fluxo e periodicidade estabelecidos em norma(s) específica(s) à CLA ou CLAV.

5.7. As amostras de contraprova são de responsabilidade do laboratório credenciado e devem ser mantidas lacradas e invioladas até que seja autorizado seu uso.

5.7.1. A manutenção e o descarte da contraprova serão realizados conforme prazo determinado em norma(s) específica(s).

5.8. As amostras analisadas terão destinação final específica, observando-se as Normas de Segurança vigentes.

5.9. O laboratório credenciado manterá por 5 (cinco) anos as informações e dados gerados, incluindo a via do laboratório dos laudos emitidos.

6. Laboratório reconhecido

6.1. O laboratório deve manter livro de registro atualizado e disponível para apresentação à autoridade competente.

6.2. Os resultados das análises e de seus controles serão mantidos por um período mínimo de 2 (dois) anos.

7. Das penalidades

7.1. Quando a auditoria programada não for realizada devido a ausência do RT ou seu substituto o laboratório terá suas atividades suspensas temporariamente até que nova auditoria seja realizada.

7.2. As infrações às presentes Normas serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil.

7.3. As penalidades administrativas a serem aplicadas pela SDA são: advertência, suspensão temporária ou cancelamento do credenciamento ou reconhecimento do laboratório.

7.3.1. Compete à CLA, CLAV ou seu representante legal aplicar as penalidades de advertência ou suspensão temporária.

7.3.2. Compete à CLA ou CLAV aplicar a penalidade de cancelamento do credenciamento ou reconhecimento do laboratório.

7.4. As penalidades administrativas previstas no item 7.3 serão aplicadas quando:

7.4.1. For constatado, em auditorias técnicas, falhas que interfiram na qualidade dos resultados das análises, em qualquer etapa de seu processamento.

7.4.2. Houver falta de cumprimento dos requisitos técnicos ou administrativos que determinaram o credenciamento ou reconhecimento;

7.4.3. Houver modificação ou substituição de metodologia analítica, sem prévia autorização da CLA ou CLAV.

7.4.4. For comprovado que o funcionamento do laboratório constitui risco para a saúde pública, saúde animal e/ou vegetal;

7.4.5. Ocorrerem falsificações ou adulterações de resultados, na manipulação das amostras ou manobras diversas;

7.5. Em casos de comprometimento da idoneidade da instituição, o laboratório terá seu credenciamento ou reconhecimento cancelado em todas as atividades para as quais foi credenciado pelo DDA e pelo DDIV.

7.6. Outras ocorrências serão julgadas pela CT da CLA ou CLAV.

7.7. Os atos de advertência, suspensão temporária ou cancelamento de credenciamento ou reconhecimento serão comunicados, por meio de documento oficial, às autoridades competentes, responsáveis pelos laboratórios, e demais interessados.

7.8. Em caso de cancelamento do credenciamento, o laboratório deverá entregar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, todas as amostras oficiais e a respectiva documentação à CLA, CLAV ou seus representantes legais.

7.9. No cancelamento do credenciamento ou reconhecimento, o Livro de Registro será encerrado e recolhido pela CLA, CLAV ou seu representante legal.

7.10. Na suspensão, o laboratório terá sua situação revista após as adequações necessárias.

7.11. O não cumprimento do prazo para correções das não conformidades evidenciadas na auditoria técnica, caracterizará falta de interesse do laboratório credenciado ou reconhecido.

7.12. Havendo cancelamento do credenciamento ou reconhecimento, a CT da CLA ou CLAV julgará o interesse em conceder novo credenciamento ou reconhecimento ao laboratório.

8. Disposições finais

8.1. As despesas com a realização de análises serão remuneradas pelo(s) proprietário(s) do(s) animal(is) ou produto(s) diretamente ao laboratório credenciado.

8.2. Os laboratórios já credenciados ou reconhecidos deverão encaminhar no prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação das presentes normas, à CLA, CLAV ou seu representante legal, documentos que evidenciem a implantação do sistema da qualidade.

8.3. O DDA ou DDIV poderão baixar ato(s) complementar(es) à presente Instrução Normativa.

(Of. El. nº 147/GM)

PE-Recife

Valor Aprovado : R\$ 244.761,56

Valor Complementar : R\$ 67.569,00

Novo Valor Aprovado : R\$ 312.330,56

(Of. El. nº 12/8121)

PORTARIA Nº 227, DE 26 DE JUNHO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos culturais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no artigo 18 da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Aprovar a complementação de verbas orçamentárias para o projeto "Lendas Natalinas", Pronac 02 1335, constante na portaria nº 185, de 19 de maio de 2003, publicado no DOU de 23 de maio de 2003, no valor de R\$ 7.955,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 3º Aprovar a complementação de verbas orçamentárias para o projeto "Uni.Cena - Festival Nacional de Teatro Universitário", Pronac 01 3803, constante na portaria nº 018, de 23 de janeiro de 2003, publicado no DOU de 24 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 582.362,14 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Art. 4º Autorizar a mudança do título do projeto "Mundus", Pronac 02 6769, processo 01400.010356/2002-81, proponente Intrépida Trupe para "Mundos".

Art. 5º Autorizar a mudança de proponente do projeto "A Lua e os Tamancos", Pronac 02 6604, processo 01400.009860/2002-39, proponente Ana Luisa Soares da Silva para Sarau Promoções Culturais Ltda, CGC 00.185.247/0001-20.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA

ANEXO

Area: 1 Artes Cênicas

Artigo 18

03 0951 - Camille Claudel

Adriana Rabelo Diniz

CNPJ/CPF: 764.865.086-04

Processo: 01400.001455/03-53

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 216.676,32

Prazo de Captação: 23/06/2003 a 31/12/2003

03 0978 - Circo Pirata

Aluizio Costa de Freitas

CNPJ/CPF: 257.852.572-20

Processo: 01400.001478/03-68

PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 75.139,00

Prazo de Captação: 23/06/2003 a 31/12/2003

03 1171 - Projeto Dança Sobre as Rodas

VZ Projetos e Empreendimentos Ltda

CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21

Processo: 01400.001740/03-74

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 326.652,04

Prazo de Captação: 23/06/2003 a 31/12/2003

03 0058 - Romance dos Dois Soldados de Herodes

Soluções Consultoria e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 05.160.656/0001-95

Processo: 01400.000011/03-09

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 211.942,50

Prazo de Captação: 23/06/2003 a 31/12/2003

Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 27 de junho de 2003

165ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPAL	900.0279/1991	35.562.321/0001-64
Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC	900.0284/1991	83.891.283/0001-36

FERNANDO ANDRÉ PEREIRA DAS NEVES COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 27 de junho de 2003

25ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0158/1990	Fundação de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e Zootecnia	250.000,00
0520/1993	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	10.000,00

GILBERTO PEREIRA XAVIER

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 226, DE 26 DE JUNHO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação do valor do projeto

cultural abaixo relacionado, conforme solicitação do proponente e parecer favorável da Fundação Biblioteca Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA

ANEXO

Artigo 18

014358-Pernambuco - Cinco Décadas de Arte

Quadro publicidade e Design Ltda.

CNPJ/CPF: 03.841.416/0001-20